



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 21 de março de 2022

Para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Impugnação ao Projeto de Lei nº 6/2022

Senhor Presidente:

Nos termos do regimento interno desta casa Resolução nº 8/2009, respeitosamente, apresentamos impugnação ao Parecer de Inconstitucionalidade proferido por esta comissão ao Projeto de Lei nº 6/2022.

I - Das Preliminares:

Apresente notificação foi entregue no dia 17 de março 2022, tendo como prazo de impugnação dez (10) dias úteis a contar da data do recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

Este recurso tem amparo no parágrafo 1º, do art. 56, da Resolução nº 8/2009.

II - Dos Fatos:

O Vereador abaixo firmado encaminhou o Projeto de Lei nº 6/2022 que dispõe sobre instituir a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Novo Hamburgo. O projeto se justifica, pois tem o intuito de ajudar as mulheres que sofrem de violência doméstica, denunciar e com o apoio de mais uma equipe da área de segurança pública, combater essas violências que acontecem constantemente e proteger as mulheres.

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU, como uma das 3 (três) leis mais importantes do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, porque determina a responsabilidade de Estados na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como a punição dos agressores.

Desta forma essa importante ação visa garantir a união de esforços de forma articulada em parceria com diversos órgãos para combater as várias formas de violência contra as mulheres, assegurando o acesso a uma estrutura de atendimento adequado, bem como executando ações estratégicas para a integração ampliação e adequação dos serviços públicos especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência.

Conforme os índices no estado do Rio Grande do Sul na secretaria de segurança pública no ano de 2021, foram registrados como feminicídio tentado 09 ocorrências, feminicídio consumado 02, estupro 45, lesão corporal 306 e ameaça 705 ocorrências.

Diante do exposto, verificada a relevante importância da criação e operação da Patrulha Maria da Penha na cidade de Novo Hamburgo.

III – Do Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Procurador - Geral da Câmara de Novo Hamburgo emitiu parecer de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 6/2022, a Cojur – Comissão de Justiça e Redação acatou o parecer emitido, o qual entende que o Projeto de Lei discutido apresenta vício de inconstitucionalidade, e ressalta interesse local respeitado e matéria privativa a ser deflagrada pelo chefe do Executivo

O procurador nas conclusões afirma ser ato administrativo opinativo, isto é S.M.J. de caráter técnico-opinativo. Não impede, portanto, a tramitação e até mesmo consequente aprovação da proposta legislativa.

A presente impugnação busca replicar os argumentos usados pela Procuradoria da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo contra o PL nº 6/2022, proposto no dia 23 de fevereiro de 2022.

O projeto exposto, tem o objetivo de fiscalizar as medidas protetivas de urgência concedidas e oferecer mais segurança às mulheres em situação de risco devido à violência doméstica. Desta forma, a ajuda entre os órgãos de segurança pública será um passo importante para apresentar melhorias diante desses fatos de violência doméstica e colocar a cidade de Novo Hamburgo, como referência no estado.

Conforme pesquisado, a mesma lei apresentada na cidade de Novo Hamburgo, foi promulgada pela Câmara Municipal de Natal, que cria a Patrulha Maria da Penha, por meio do efetivo da Guarda Municipal, com o objetivo de combater a violência contra a mulher, e por dez votos a dois, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, considerou a lei constitucional, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Município ao entender que não há afronta à Constituição Estadual com a efetivação do dispositivo. Ressalto que esse fato ocorreu recentemente no dia 05/02/2020.

“Não há criação de novo regime de servidores ou de quantitativo de servidores, receita ou elementos dessa natureza. O que ocorre é apenas uma ratificação do que já é previsto legalmente para a atuação dos guardas municipais, na prevenção e no combate à violência contra a Mulher”, enfatiza o desembargador Glauber Rêgo, em concordância com o voto do relator Cláudio Santos, que julgou, inicialmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017.004861-7. “O próprio STF já assentou, em questões semelhantes, que não há violação, já que não podemos confundir a lei com uma legislação que cria um novo órgão. Só há o aprimoramento da questão, sem gerência em orçamento ou algo do tipo”, destaca Santos, ao ressaltar que a Lei não gera aumento no efetivo, nem cria despesas extras, já que as capacitações dos guardas municipais – um total de 400 – são inerentes ao próprio exercício das funções da categoria.

Seguintes argumentos:

“Está em consonância com o próprio Decreto 1973/1996, assinado pelo Brasil, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”, ressalta Cláudio Santos, que também levou em conta os dados apresentados pela OAB/RN, que se uniu ao processo como Amicus Curiae – que é uma pessoa, entidade ou órgão com interesse em uma questão jurídica, caso dos autos. Segundo a Ordem, a violência contra a Mulher cresceu 241% no Rio Grande do Norte.

O Município de Pelotas- RS, teve o mesmo projeto apresentado por dois vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do Legislativo, que acabou sendo sancionado pela Prefeita da cidade. Desta forma, Novo Hamburgo, seria mais uma das cidades que adotam esse projeto e seguem como exemplo tanto municipal quanto estadual.

Conforme entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, o projeto é constitucional para ter andamento.

Diante dos fatos apresentados, não há motivo para que não se possa aprovar o PL6/2022 sob alegações de violação da separação de poderes, usurpação da iniciativa legislativa ou ainda de inconstitucionalidade. Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse dos municípios desta cidade, não há óbice para o prosseguimento do feito, com remessa para votação em plenário, uma vez que se encontra de forma constitucional.

IV – Do Pedido

Ante o exposto, requer a impugnação ao Parecer de Inconstitucionalidade, proferido ao Projeto de Lei nº 6/2022, solicitando ainda que a Comissão de Constituição Justiça e Redação, reconsidere sua análise, encaminhando o Projeto de Lei nº 6/2022 para regular tramitação nesta Casa Legislativa.



Vereador Cristiano Coller

PROTÓCOLO DE JUNTADA DE RAMO

PROTÓCOLO DE JUNTADA DE RAMO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO

DOC N° 220/2022 17:54

21 MAI. 2022

Franco M